



CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER N.º 01/2025

De: Departamento Jurídico

Para: Presidência da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Trata o presente parecer sobre os ofícios 05 e 06/2026, recebidos da Vereadora Regimaira Miranda, no que tange ao projeto de Lei 07 de 23 de janeiro de 2025.

Nos referidos expedientes a nobre Vereadora pede um parecer relacionado supressão de hora extraordinária junto ao projeto 07/2025, vez que o parecer exarado pela AVEMAG não contemplou e não se referiu a tal situação.

É a síntese;

É cediço que estende-se aos servidores públicos determinados direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais, o direito à remuneração do serviço extraordinário superior à do normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

A respeito do assunto, confira-se o que dispõem os artigos 7º, inciso XVI e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, verbis:

“Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...), § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Neste sentido não existe qualquer ilegalidade ou supressão de direitos já consagrados pela Constituição de 1988, sendo que o projeto como manifestado anteriormente está perfeitamente dentro da constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

A Administração Pública, em sentido lato, é detentora de plena autonomia constitucional para legislar sobre a situação funcional de seus servidores, sejam eles federais, estaduais ou municipais, podendo estabelecer por meio de lei específica (Estatuto dos Servidores), todos os critérios da relação entre ela e seus agentes públicos.

Nessa esteira, remetemo-nos a análise da relação jurídica existente entre os servidores públicos titulares de cargos efetivos e o Poder Público, uma vez que dali advém todas as obrigações – e limitações – entre as partes.

Para o saudoso Celso Antônio Bandeira de Melo[1], a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deve derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 04.804.510/0001-72

(firmando-se como direito adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.

(...)

De outro lado, a Constituição e as leis outorgam aos servidores públicos um conjunto de proteções e garantias tendo em vista assegurar-lhes condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências que os eventuais e transitórios ocupantes do Poder, isto é, os agentes políticos, poderiam pretender impor-lhes para obtenção de benefícios pessoais ou sectários, de conveniência da facção política dominante no momento.

É matéria pacificada em nosso ordenamento jurídico, o fato de que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico.

Em outras palavras, quer dizer que é plenamente possível a alteração no regime de prestação do serviço, remuneração dos servidores, mudanças na jornada de trabalho, situação das férias, licenças, formas de cálculo de vantagens, concessão de reajustes entre outros.

É o parecer, s.m.j.

Heliodora/MG., 04 de fevereiro de 2025

BENEDITO JOSÉ FERREIRA

Assessor Jurídico

OAB/MG 133.469

CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG	
PROTOCOLADO	
057	
Documento recebido	
em dia 04.02.25	
às 13:32 horas	
[assinatura]	

Rua José Cipriano de Almeida, n.º. 190, Telefax (35) 3457-1244
www.cmheliodora.mg.gov.br camara@heliodora.com.br